



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.326.145 - DF (2018/0173933-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : HELIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO BEZERRA NETO E OUTRO(S) - DF001950A
INTERES. : TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.326.145 - DF (2018/0173933-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de omissão por parte da Corte local, bem como pela aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices erigidos na decisão agravada e insiste na procedência de seus pedidos iniciais.

Alega que o acórdão recorrido violou os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, ao entender ser o caso de relação de consumo e estabelecer a condenação ressarcitória, mesmo diante da ausência de prática de ato ilícito, culpa ou dolo, e de nexo de causalidade.

Alega que o estacionamento, de uso da ANVISA, onde ocorreu o furto da motocicleta, não pode ser considerado como estacionamento de uso comercial, a ensejar o dever de guarda e a consequente obrigação de indenizar.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.326.145 - DF (2018/0173933-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : HELIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO BEZERRA NETO E OUTRO(S) - DF001950A
INTERES. : TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

Em virtude das razões expostas na petição de fls. 446 - 463, reconsidero a decisão de fls. 420 - 421, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, e passo à nova análise do recurso especial interposto, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FURTO. ESTACIONAMENTO. DEPENDÊNCIAS DA ANVISA. EMPRESA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. FALHA NO SERVIÇO. CULPA IN VIGILANDO. INDENIZAÇÃO MATERIAL. CABÍVEL. COMPROVAÇÃO DO FURTO. MATÉRIA CRIMINAL.

1. Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".
2. Perfeitamente cabível a aplicação do verbete sumular ao litígio em exame, por ser a empresa - ré contratada pela ANVISA para realizar a segurança, por meio de vigília e monitoramento eletrônico, em suas dependências, o que inclui a área de estacionamento (para visitantes e servidores).
3. Nos termos da sentença singular, a filmagem juntada aos autos possui cortes que impossibilitaram o conhecimento de onde apareceu o indivíduo que furtou o veículo. Ademais, o debate sobre a ocorrência ou não do furto deve ser realizado na instância criminal, tendo o autor procedido a todos os trâmites de registro da perda patrimonial, como o termo de esclarecimentos prestado junto à corregedoria da ANVISA e o registro do boletim de ocorrência perante a autoridade policial.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial, alega a agravante a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil; e 330, II, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2015.

Defende a nulidade do acórdão por omissão e deficiência de fundamentação.

Sustenta que o estacionamento onde ocorreu o furto da moto (fato que motivou a condenação de ressarcimento por dano material), além de ser público, não faria parte da área prevista em contrato para a prestação dos serviços de vigilância.

Aduz a ausência de relação de consumo e o afastamento da Súmula 130/STJ, no caso dos autos.

Alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda tendo em vista a ausência de responsabilidade indenizatória.

Suscita que a parte agravada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do furto.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 383 - 385 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.2.2007.

Quanto à responsabilidade indenizatória da agravante, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão onde consta (e-STJ, fls. 318 - 323):

Apela a requerida CITY SERVICE ao defender a ausência de sua responsabilidade quanto ao furto da motocicleta do autor, por ter ocorrido em estacionamento público.

Consta dos autos que a ora apelante foi contratada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao lograr êxito em pregão eletrônico de nº 28/2013 (fl. 129).

O objeto do contrato (nº 35/2013) firmado é a "prestação de serviços de vigilância armada a desarmada e monitoramento eletrônico a serem executados de forma contínua, nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Edifício Sede Única (Setor de Indústria e Abastecimento - S.I.A, trecho 5, Área Especial 57), no âmbito do Distrito Federal, conforme especificações gerais do Termo de Referência"(fl. 108).

O argumento da apelante, de que o termo de referência (fl. 54) não incluiria a preservação patrimonial de visitantes, é insubsistente.

A regra geral, conforme descrito no objeto do contrato, é o monitoramento eletrônico com vigilância armada e desarmada em toda a dependência da ANVISA.

Friso que a referência contratual, "nas dependências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA", não faz qualquer distinção entre o estacionamento que seria reservado aos servidores e aquele de visitantes.

Ou seja, ambos estão dentro da circunferência de atuação da prestação dos serviços a cargo da apelante, conforme o contrato n. 35/2013, firmado com a ANVISA.

Nesse propósito, é inconcebível a afirmativa de que o de visitante seria estacionamento público e o de servidores estacionamento privativo (grifo nosso).

Inclusive, conforme o termo de esclarecimentos prestados pelo apelado à Corregedoria da ANVISA (fl. 22) registrou-se que o autor estacionou a sua moto no local identificado pelas câmeras do CFTV da ANVISA.

Além disso, esclareceu não ser prática da ANVISA identificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e/ou registrar os veículos que usam o estacionamento em que guardou o seu bem móvel e que, a partir do ocorrido, a vigilância da ANVISA passou a registrar o ingresso dos veículos e respectivos condutores.

Outrossim, consta na ocorrência policial de fls. 20/21 que o estacionamento da ANVISA, local de ocorrência do furto, é restrito e vigiado.

Nesse propósito, descarta-se a tese defensiva de estacionamento público, uma vez que os documentos juntados aos autos evidenciam o monitoramento dos automóveis que utilizam o estacionamento de visitantes, demonstrando que a vigília da ANVISA também realiza a segurança do local (grifo nosso).

Portanto, está claro que o serviço de vigilância compreende toda a dependência, em que estão conjugados os dois estacionamentos em referência, ou seja, em pleno âmbito de alcance do serviço de vigília da requerida.

Diante da falha na prestação do serviço, pela ocorrência de furto nas dependências da ANVISA (estacionamento), deve a empresa requerida, responsável pelo serviço de vigilância no local, indenizar o autor pelos danos materiais causados.

Essa é a inteligência da súmula nº 130/STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Perfeitamente cabível a aplicação do verbete sumular ao litígio em exame, por ser a empresa -ré contratada pela ANVISA para realizar a segurança, por meio de vigília e monitoramento eletrônico, em suas dependências, o que inclui a área de estacionamento (para visitantes e servidores).

(...)

No mais, a alegação de que não restou demonstrada a ocorrência do furto é questão a ser debatida na esfera criminal, sendo o Juízo cível incompetente para a sua apreciação (grifo nosso).

Por fim, utilizo-me, per relationem, da fundamentação esposada na sentença singular que, ao analisar o vídeo das filmagens constatou vários cortes, o que impossibilitou o conhecimento de onde apareceu o indivíduo que furtou o veículo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto à alegação de que não há comprovação de que, de fato, tenha ocorrido um furto, a parte ré não logrou êxito em demonstrar tal ocorrência.

O vídeo colacionado aos autos, inclusive, tem cortes, razão pela qual nem mesmo é possível ter conhecimento de onde apareceu o indivíduo que furtou o veículo. Além disso, tal fato deve ser discutido na esfera criminal, sendo este juízo incompetente para esta análise (grifo nosso).

Dessa forma, deve a segunda ré indenizar o autor no valor do automóvel, conforme previsto na tabela FIPE no dia que em houve o furto".

Conforme se verifica, após a análise de cláusulas contratuais e demais fatos e provas levados aos autos, **a Corte local concluiu pela responsabilidade indenizatória, ressaltando a natureza privada do estacionamento onde ocorreu o furto, e a abrangência da responsabilidade contratual da agravante sobre o local do fato** (grifo nosso).

Portanto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Ressalte-se que, o veto da Súmula 7 impede, por idênticas razões, a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Conforme já explanado pela decisão agravada, a agravante busca se eximir da responsabilidade indenizatória, reconhecida na origem em virtude do furto ocorrido em estacionamento onde, em decorrência de contrato firmado com a ANVISA, prestaria o serviço de vigilância .

Reitero a decisão agravada, pois rever as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, em contraposição à tese posta neste recurso, de modo a se reconhecer que a natureza do estacionamento onde ocorreu o furto , ou a suposta ausência de relação de consumo no caso dos autos, teriam o condão afastar a sua responsabilidade, esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No ponto, a Corte local concluiu que a responsabilidade indenizatória da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte decorre dos termos firmados em contrato de prestação de serviços de segurança, não sendo possível afastar a responsabilidade em tela sem que sejam reanalisadas as cláusulas do referido contrato, bem como demais fatos e provas constantes dos autos.

Destaca-se que a parte agravante não ofertou nenhum fundamento novo capaz de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0173933-8

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.326.145 /
DF

Números Origem: 00019423320168070003 00019917420168070003 20160310019913 20160310019913AGS
201701008659807 201801006466187

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : HELIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO BEZERRA NETO E OUTRO(S) - DF001950A
INTERES. : TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : HELIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO BEZERRA NETO E OUTRO(S) - DF001950A
INTERES. : TEMPER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA - DF021275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.